

II — Itapeverica da Serra, criada pela Lei n. 5.285, de 18 de fevereiro de 1959, que terá a classificação de 2.ª entrância e abrangerá o município de igual nome e os de Embu, Embu Guaçu, Juquitiba e Taboão da Serra.

III — Barueri, criada pela Lei n. 5.285, de 18 de fevereiro de 1959, que será classificada em 2.ª entrância, abrangendo o município de igual nome e os de Cajamar, Carapicuíba, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.

§ 1.º — A Classificação de entrância constante dos itens deste artigo não prejudica direitos já assegurados a serventuários de Justiça em decorrência da Lei n. 5.285, de 18 de fevereiro de 1959.

§ 2.º — A comarca de Franco da Rocha terá o regime cartorário referido no artigo 125 da presente lei, facultada ao atual serventário do Registro de Imóveis a opção por um dos dois ofícios de notas.

Artigo 74 — A comarca de Osasco terá os seguintes ofícios de Justiça:

I — Distribuidor, Contador e Partidor, com Anexo de Depositário Público;

II — 1.º Ofício de Notas, com os anexos de escrivania do júri do crime, das execuções criminais;

III — 2.º Ofício de Notas, com o Anexo de escrivania do civil;

IV — Protesto de Títulos, com os anexos de registro de títulos e documentos, de registro de comércio; V — Registro de Imóveis e Anexos.

.....

Artigo 84 — Vetado

§ 1.º — Vetado

§ 2.º — Vetado

Artigo 125 — As comarcas de 1.ª e 2.ª entrância a que se refere o artigo 14 da Lei n. 8.092, de 28 de fevereiro de 1964, contarão com os seguintes ofícios de Justiça:

I — 1.º Ofício de Notas, com os anexos da escrivania do júri, do crime, das execuções criminais e do registro de imóveis;

II — 2.º Ofício de Notas, com os anexos de protestos de títulos, de registro de documentos, de registro de comércio e de escrivania do civil.

Parágrafo único — O ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, do distrito da sede da comarca, terá os anexos de Distribuidor, Contador e Partidor e o de Depositário Público.

.....

Artigo 133 — Os ocupantes de cargo de Fiel, referência "10", com mais de 3 (três) anos de exercício, serão aproveitados nos cargos de 3.º Escrivão, desde que haja vaga e demonstrem estarem habilitados para o seu exercício.

Parágrafo único — A aferição dessa capacidade competirá ao Poder Judiciário, através de banca examinadora composta de um Juiz de Direito, do escrivão da respectiva Vara e de um advogado militante.

Artigo 4.º — Ficam revogados os artigos 10 e 81, da Lei n. 8.101, de 16 de abril de 1964, restaurada a legislação anterior, concernente as férias forenses em segunda instância, ficando revogados, ainda, os artigos 75 (... vetado...) da mesma lei.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Os ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais dos subdistritos da Capital têm competência para reconhecer firmas e lavar procurações.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 748-64

Mensagem n. 271, de 13 de novembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 748, de 1964, conforme autógrafo n.º 9.331, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A proposição em exame dispõe sobre modificação da Lei n.º 8.051, de 31 de dezembro de 1963, que reorganizou o serviço judiciário do Estado, especialmente na Comarca da Capital. A referida lei, em consequência da rejeição parcial dos vetos que encaminhei, na oportunidade, a essa Egrégia Assembléia, foi promulgada por Vossa Excelência, tomando o n.º 8.101, de 16 de abril do corrente ano.

As modificações agora feitas na referida lei, pelo projeto em exame, decorreram de proposta motivada do Egrégio Tribunal de Justiça e estão justificadas no seu conjunto.

Foram feitas, entretanto, alterações no texto oriundo do Poder Judiciário, e sobre elas me manifesto, para opor veto parcial ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

O artigo 3.º do projeto decretado modifica a redação do artigo 84 da Lei n.º 8.101, que regula a ajuda de custo a que têm direito os magistrados e membros do Ministério Público quando transferidos de sede.

O dispositivo vigente confere ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Procurador Geral da Justiça a atribuição de arbitrar o "quantum" da ajuda de custo, à vista dos comprovantes apresentados, determinando, porém que a ajuda em questão não poderá exceder a um mês do padrão alfabético.

A nova redação opta pela fixação da ajuda de custo em 30 diárias completas, calculando-se cada diária em 3% sobre o respectivo padrão de vencimentos a que façam jus o magistrado e o promotor.

Em primeiro lugar, não me parece recomendável confundir na legislação a noção de diária com a noção de ajuda de custo, elegendo-se uma como critério de outra. A diária é concedida ao agente do Poder Público que se desloca de sua sede e compreende a indenização das despesas de alimentação e pousada. A ajuda de custo é concedida em virtude da mudança do exercício para nova sede, e destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação. Ora a modificação proposta, que alterou a oferecida pelo Tribunal de Justiça, não só estabelece a diária como critério para avaliar a ajuda de custo, como determina o seu pagamento antecipado, por requisição na colônia local, sem comprovantes desfigurando o instituto que é de indenização de despesas efetivas.

Retira-se, assim, a atribuição do Presidente do Tribunal de Justiça e do Procurador Geral da Justiça, de arbitrar a ajuda, limitada apenas, na lei vigente, pelo teto correspondente a um mês do padrão alfabético.

A ajuda de custo será, agora, percentual ao padrão de vencimentos, pois calculada na base da diária, e esta fixada, no artigo, em 3% sobre o respectivo padrão dos Juizes e promotores.

A diária será a mesma em todos os casos, o que significa que também a ajuda de custo o será, o que implicará em pagamento idêntico ao magistrado e promotor, quer se desloque para centro próximo ou distante, quer tenha a seu encargo, ou não, ônus familiares.

A fixação da diária é atribuição do Poder Executivo e em se tratando de indenização não é recomendável que o seu "quantum" seja estabelecido rigidamente, fixando-se seu valor em base percentual incidente sobre o padrão de vencimento cabera, assim, ao próprio Executivo, proceder à sua atualização, quando isso se fizer necessário.

A proposta do Egrégio Tribunal de Justiça mantinha o sistema da lei vigente, com apenas modificações de pormenor, o que não se dá com a alteração votada por essa ilustre Assembléia.

Assim sendo, sou levado a vetar a redação dada ao artigo 84 no contexto do artigo 3.º do projeto em exame.

O parágrafo único do artigo 4.º do projeto decretado por essa nobre Assembléia, assim reza:

"Artigo 4.º —

Parágrafo único — Fica mantido o disposto no artigo 11 e seu parágrafo único, da Lei n. 8.101, de 16 de abril de 1964".

Tal parágrafo foi incluído no projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça, sob a justificativa de que o artigo 11 da Lei n. 8.051, de 31 de dezembro de 1963 (que tomou nessa Assembléia, pela rejeição parcial do veto, o n. 8.101, de 16 de abril de 1964), contém norma altamente moralizadora.

O artigo 11 citado, ao considerar o afastamento do juiz de 2.ª entrância, no caso de licença para tratamento de saúde, exige que essa licença fosse somente concedida mediante exame no Departamento Médico do Serviço Civil do Estado.

Os Egrégios Tribunais, de Justiça e de Alçada, consideraram, em decisão administrativa, como evadida de inconstitucionalidade tal exigência.

Em consequência, o projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça propôs a revogação do artigo 11, revogação essa não aceita por essa ilustre Assembléia, ao declarar no parágrafo único, citado, do artigo 4.º do projeto decretado, a manutenção do artigo 11 e seu parágrafo único.

As razões pelas quais sou levado a vetar o citado parágrafo único do artigo 4.º, justificam-se, em primeiro lugar, pelo respeito que devem merecer os pronunciamentos dos Tribunais de Justiça e de Alçada e, em segundo lugar, porque, embora impugnada pelo Poder Judiciário, a referida disposição de artigo 11 ainda se encontra vigente, pois sua inconstitucionalidade não foi declarada em decisão judicial, motivo pelo qual me parece impróprio afirmar-se a vigência de dispositivo ainda vigente.

Sou obrigado ainda a não aceitar a revogação do artigo 126 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.101, determinada no artigo 4.º "in fine".

O artigo em questão criava, como serventia autônoma, o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, na Comarca de Suzano.

Deixo de apreciar o mérito da revogação do artigo 126, o que já fizera nas razões do veto parcial que opus ao projeto de que se originou a Lei 8.101.

Em oediência, porém, ao preceito constitucional, que torna inalterável a organização judiciária durante o quinquênio, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça, não posso sancionar dita revogação, pois a matéria é de organização judiciária e sobre a mesma não se manifestou, na sua proposição, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Finalmente, quero me manifestar sobre o artigo 5.º do projeto decretado, que dá nova redação ao artigo 91 da Lei n.º 8.101.

O artigo 91 que se pretende modificar, assegura aos promotores públicos de 3.ª entrância, o direito, concedido aos juizes de 3.ª entrância, de se inscreverem para promoção, por merecimento ou antiguidade, aos cargos de Promotor ou Curador de entrância especial.

Tal modificação também foi incluída no projeto oriundo do Tribunal de Justiça, por proposta da Comissão de Finanças.

Mesmo admitindo-se que a matéria em questão — normas referentes à promoção de promotores públicos — não seja de organização judiciária, o que implicaria em somente aceitar-se as modificações oriundas de proposta motivada do Tribunal de Justiça e admitindo-se, ainda, o mérito da inclusão dos promotores públicos entre os beneficiados com a norma do artigo 91, sou obrigado a não sancioná-la, em face da redação dada ao artigo, excluindo a expressão "completado o estágio respectivo", que consta do texto da lei vigente. Ora, a exigência do estágio, é norma consagrada na Constituição Federal (artigo 124, inciso IV, no que concerne aos juizes). A sua exclusão, após ter sido determinada expressamente no artigo 91 vigente, poderia ensejar interpretações no sentido da dispensa do referido estágio, para a magistratura, criando problemas de difícil solução, se a norma for aplicada com base na nova redação proposta. Melhor ficaria regulada a matéria, se cabível, no que concerne aos promotores, se a mesma fosse objeto de disposição especial.

São essas as razões pelas quais oponho veto parcial ao projeto, para deixar de sancionar os dispositivos citados, devolvendo a essa Casa o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 8.407, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a transferência da Diretoria do Ensino Agrícola, da Secretaria da Agricultura, para a Secretaria da Educação, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Diretoria do Ensino Agrícola da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, com a sua atual estrutura, fica transferida para a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação diretamente subordinada ao respectivo Secretário de Estado.

Parágrafo único — Ficam, igualmente, transferidos para a Secretaria de Estado dos Negócios de Educação, os bens imóveis, móveis semoventes da Diretoria do Ensino Agrícola.

Artigo 2.º — Passam a integrar o Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, respeitadas as respectivas Tabelas e Partes, os cargos e funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Estado dos Negócios da Agricultura lotados no órgão ora transferido, onde continuarão em exercício seus atuais ocupantes.

§ 1.º — Não são abrangidos, pelo disposto neste artigo, os cargos que integram as carreiras de Engenheiro Agrônomo e de Veterinário, da Tabela III, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

§ 2.º — Serão postos à disposição da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, para prestarem serviços na Diretoria do Ensino Agrícola, os titulares de cargos das carreiras a que se refere o § 1.º considerados necessários às atividades próprias daquele órgão.

Artigo 3.º — Ficam criados Ginásios Agrícolas Estaduais, localizados nos seguintes municípios: Jundiá, Flórida Paulista, Valentim Gentil, Itápolis, Cafelândia, Itapetininga, Olímpia, Catanduva, Garça, Ribeirão Bonito, Batatais, Andradina, Penápolis, Piratininga, Amparo, Araraquara, Ibiúna, Taquaritinga, Itapeverica da Serra, Rancheira, Mogi das Cruzes, Aparecida, Piracicaba, Dois Córregos, Araras, Pradópolis, Lins, Tupã, Barretos, Bragança Paulista, Itu, Indaiatuba, Tietê, São José dos Campos, Itapeva, Itararé, Angatuba, Mauá, Mogi Mirim, Pinhal e Itapira.

Parágrafo único — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos estabelecimentos ora criados consignará dotações necessárias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — O cargo de Diretor Técnico da Diretoria do Ensino Agrícola, Referência "87", será provido por servidor público que conte mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício em funções docentes ou técnicas, relacionadas com o magistério oficial, desde que satisfaça a uma das seguintes exigências: ser portador de diploma de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Medicina Veterinária ou Escola Superior de Agricultura oficial ou reconhecida, ou Professor Secundário efetivo por concurso de títulos e provas.

Artigo 5.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar novas verbas, no orçamento vigente, destinadas à Diretoria do Ensino Agrícola, mediante recursos provenientes do aproveitamento dos saldos das verbas da mesma natureza atribuídas ao aludido órgão.

Parágrafo único — Enquanto não se verificar a criação das verbas previstas neste artigo, os servidores lotados na Diretoria do Ensino Agrícola continuarão a perceber seus salários ou vencimentos pelas atuais verbas consignadas ao mesmo órgão.

Artigo 7.º — Os títulos de nomeação e as portarias de admissão dos servidores cujos cargos ou funções são abrangidos pela presente lei, serão apostilados pelo Secretário de Educação.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Antonio José Rodrigues Filho

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 2.551-63

Mensagem n. 270 de 13 de novembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 2.551, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 9.330, que me foi remetido.

Referida proposição, originária do Poder Executivo (Mensagem n. 233, de 25 de setembro de 1963), teve por finalidade precípua a transferência da Diretoria do Ensino Agrícola, da Secretaria da Agricultura, para a da Educação.

Incide o veto sobre o artigo 5.º e seu parágrafo único. Tal dis-